



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 12 / 02 2004
8
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002075/00-87
Recurso nº : 122.421
Acórdão nº : 203-08.728

Recorrente : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS – PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e nº 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/ovrs



Processo nº : 10860.002075/00-87
Recurso nº : 122.421
Acórdão nº : 203-08.728

Recorrente : HUBNER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 06 de outubro de 2000 (fl. 1), referente ao período de apuração de setembro de 1990 a setembro de 1993 (fls. 02/08).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 54/56), sob a alegação de que, além de não se ter apresentado os DARF originais para comprovar os recolhimentos, o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão em 26 de outubro de 2000 (fl. 57), a contribuinte impugnou o despacho decisório em 21/11/2000 (fls. 58/74), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- pleiteou a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988;

- a autoridade tributária poderia comprovar o efetivo recolhimento dos DARF anexados por cópia simples, mediante simples pesquisa em seu banco de dados;

- a extinção do crédito tributário operar-se-ia com a homologação do lançamento, o que na prática resultaria num prazo de 10 (dez) anos para pleitear restituição: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e

- dever-se-ia observar o princípio da isonomia, já que aqueles que se rebelaram contra a exação e ingressaram em juízo contra os DL foram beneficiados, não podendo, portanto, os bons contribuintes, que recolheram o tributo indevido, vir a serem prejudicados, pelo indeferimento de seu pedido.

Por fim, requereu a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS.



Processo nº : 10860.002075/00-87
Recurso nº : 122.421
Acórdão nº : 203-08.728

A autoridade de primeira instância julgou indeferida a solicitação, em decisão assim ementada (doc. de fl. 286):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1990 a 30/09/1993

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte, às fls. 301/338, interpôs recurso voluntário, tempestivo, a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10860.002075/00-87
Recurso nº : 122.421
Acórdão nº : 203-08.728

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação dos créditos decorrentes de recolhimento feito a maior no período de vigência dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

No recurso apresentado, a recorrente insurge-se contra prescrição do direito de pleitear os créditos de PIS aplicada em primeira instância.

Sobre prescrição, este Conselho diverge da posição do julgamento de primeira instância, pois, acompanhando o entendimento do STJ, considera que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, 09/10/1995, que retirou do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Para ilustrar, podem ser citadas as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 203-04.998 e 202-13.994, que assim estão ementados:

“COFINS – PRESCRIÇÃO – COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO – PROVA DE RECOLHIMENTOS – O prazo prescricional para reclamar o que se recolheu indevidamente ou maior que o devido é de cinco anos e conta-se a partir da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Preliminar rejeitada. A compensação prevista na Lei nº 8.383/91, art. 66, e na IN/SRF nº 32/97, independe de prova dos respectivos recolhimentos, mercê de ser o Fisco Federal o guardião do controle eletrônico de dados desses pagamentos. Recurso provido.”

“PIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO DECADENCIAL – O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional. COMPENSAÇÃO – Os débitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.002075/00-87
Recurso nº : 122.421
Acórdão nº : 203-08.728

STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte.”

Pelo exposto, considerando que o pedido de restituição/compensação de fl. 01 foi protocolizado em 06/10/2000, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar não prescrito o pleito da recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO